



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.003033/2003-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.284 – 3ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com base no disposto no art. 106, I do CTN, afasta-se a multa de ofício lançada com base em dispositivo legal que a deixa de prever.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Designado para redigir o acórdão.

EDITADO EM: 27/10/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocado), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Recorre a Fazenda Nacional da decisão cuja ementa transcrevo:

"Multa Isolada de Ofício - Débito Confessado em DCTF - Retroatividade Benigna.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei nº 11.051, de 2004, aplica-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei (art. 106, inc. II alínea "c" do CTN), que previa aplicação da multa somente em "razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos da Lei nº 4.502/64, inócurre no caso.

Juros de Mora - SELIC - Incidência

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso provido em parte.

Apesar dessa ementa, constata-se nos autos que, em verdade, o lançamento decorreu de o contribuinte haver recolhido a destempo débito regularmente declarado em DCTF sem fazer incidir sobre o principal a multa prevista no art. 51 da Lei 9.430. Na declaração por ele entregue não há qualquer inexistência, até mesmo a data do efetivo recolhimento encontra-se corretamente apontada.

Esses fatos - relatados nas contrarrazões apresentadas pela empresa - são facilmente comprovados tanto pelo lançamento quanto pelo relatório da decisão realizada na DRJ, assim ementada:

O lançamento teve por base, portanto, além do art. 90 da MP 2.158-35, a redação do art. 44 da mesma lei, então vigente, que previa a incidência da multa de ofício isolada nesses casos. Tal hipótese deixou de existir com a edição da Medida Provisória nº 303/2006, já vigente, portanto, mesmo quando do julgamento recorrido que se deu em 2010.

A incorreção da ementa e do voto do acórdão recorrido devem ter induzido a erro tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional, que recorre como se os fatos fossem mesmo declaração de compensação com créditos não comprovados, quanto o Presidente da Câmara ao analisar sua admissibilidade e, por fim, o próprio Conselheiro Rodrigo Miranda que dele também conheceu.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como apontei no relatório, votamos este recurso como se ele tratasse de exigência de débitos que se tivesse pretendido compensar com créditos inexistentes e incorretamente alegados em DCTF.

Documento nº 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/11/2

015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 29/10/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 09/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10855.003033/2003-65
Acórdão n.º **9303-003.284**

CSRF-T3
Fl. 12

Para tais situações, perfeitamente ratificado pela Câmara Superior o entendimento esposado na decisão recorrida: não se exige a multa de ofício por aplicação retroativa do art. 106 do CTN, dado que o art. 90 da MP 2158 veio a sofrer diversas alterações que a restringiram às situações em que houvesse atitude dolosa por parte do declarante.

Foi com essas considerações que o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso Fazendário, ainda que o correto fosse dele não conhecer, uma vez que a matéria que deveria ter subido seria a possibilidade de manter multa já não mais presente no ordenamento jurídico, revogada que fora desde 2006.

Esse o acórdão que me coube redigir.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator